

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo das Ilhas Salomão depositou, em 17 de Setembro de 1981, a notificação de sucessão respeitante à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Arresto de Navios Oceânicos, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, com efeitos a partir da independência daquele Estado, em 7 de Julho de 1978, com os direitos e obrigações assumidos anteriormente pelo Reino Unido e as reservas formuladas, ao tempo, pela Grã-Bretanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Fevereiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo das Ilhas Salomão depositou, em 17 de Setembro de 1981, a notificação de sucessão respeitante à Convenção Internacional sobre Limitação de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios em Alto Mar e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, com efeitos a partir da independência daquele Estado, em 7 de Julho de 1978, com os direitos e obrigações assumidos anteriormente pelo Reino Unido e as reservas formuladas, ao tempo, pela Grã-Bretanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Fevereiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 238/82
de 24 de Fevereiro

O Instituto de Higiene e Medicina Tropical foi integrado na Universidade Nova de Lisboa pelo Decreto-Lei n.º 164/80, de 28 de Maio.

Os artigos 3.º e 4.º desse decreto-lei estabeleceram os órgãos transitórios de gestão administrativa e financeira do Instituto. O artigo 2.º, n.º 1, determinou, por outro lado, que a estrutura e organização definitivas do Instituto constariam de diploma a publicar posteriormente visando a sua articulação com a Faculdade de Ciências Médicas daquela Universidade.

Considerando que a cessação do regime de instalação da Faculdade de Ciências Médicas tornou indispensável a criação de órgãos transitórios de gestão do referido estabelecimento de ensino;

Considerando necessário adaptar a estrutura do Instituto, nomeadamente no respeitante aos órgãos académicos desse organismo, à estrutura provisória definida para aquela Faculdade — o que terá de ser conseguido sem prejuízo dos órgãos previstos no Decreto-Lei n.º 164/80 e dos órgãos definitivos que se espera ve-

nham a ser criados em execução do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do referido diploma:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º O Instituto de Higiene e Medicina Tropical continua a dispor da autonomia pedagógica, técnica e administrativa prevista no artigo 5.º do Decreto n.º 206/73, de 5 de Maio.

2.º São criados no Instituto de Higiene e Medicina Tropical os seguintes órgãos:

- a) O conselho do Instituto;
- b) O conselho científico-pedagógico;
- c) O director.

3.º Os órgãos a que se refere o número anterior acrescem aos órgãos criados pelos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 164/80, de 28 de Maio, que mantêm a composição e atribuições previstas naquele diploma.

4.º O conselho do Instituto é composto por:

- a) Todos os professores catedráticos e associados;
- b) Um número de professores auxiliares igual a 20 % do número total dos professores catedráticos e associados;
- c) Um número de membros do pessoal de investigação e de professores convidados igual a 15 % do número total dos professores catedráticos e associados;
- d) Um número de assistentes, assistentes convidados e assistentes estagiários igual a 30 % do número total dos professores catedráticos e associados;
- e) Um número de elementos do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar igual a 15 % do número total dos professores catedráticos e associados;
- f) Um número de estudantes igual a 20 % do número total dos professores catedráticos e associados.

5.º Os membros do conselho do Instituto a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior são eleitos para o respectivo cargo por escrutínio secreto.

6.º As percentagens a que se refere o n.º 4.º do presente diploma serão arredondadas por excesso até à unidade, sempre que necessário.

7.º Sempre que numa das categorias não houver número de eleitores para atingir a quota elegível, estes podem pedir a junção com outra categoria, à sua escolha, para o cálculo das percentagens estabelecidas.

8.º As eleições a que se refere o n.º 5.º devem ter lugar até 20 de Fevereiro de 1982.

9.º Compete ao conselho do Instituto:

- a) Apreciar e dar parecer sobre o plano de actividades do Instituto, a apresentar pelo director e sobre o relatório anual da sua execução;
- b) Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe seja proposto pelo director.

10.º Os membros do conselho do Instituto fazem parte da assembleia da universidade.

11.º O conselho científico-pedagógico é constituído pelos professores catedráticos, associados e auxiliares, bem como pelo pessoal de investigação habilitado com